

carreiras do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA –, pertencentes ao Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária do Poder Executivo, a que se refere a Lei nº 15.303, de 10 de agosto de 2004, designados para o exercício de atividades de fiscalização sanitária animal e vegetal no âmbito do IMA.

Art. 5º A GAFISA terá valor fixo mensal de R\$700,00 (setecentos reais) e será atribuída a no máximo mil e sessenta e cinco servidores das carreiras de que trata o art. 4º, lotados e em efetivo exercício no IMA.

Parágrafo único. A atribuição da GAFISA está condicionada à assinatura do Plano de Trabalho e a continuidade da percepção da gratificação ao cumprimento das metas e periodicidade estabelecidas no Plano de Trabalho, nos termos de portaria do IMA, para os servidores designados para o exercício de atividades de fiscalização no âmbito das competências do IMA, compreendendo:

- I – defesa sanitária animal e vegetal;
- II – fiscalização do comércio e uso de insumos agropecuários;
- III – fiscalização do trânsito de produtos de origem animal e vegetal;
- IV – inspeção da produção agropecuária e agroindustrial;
- V – certificação da qualidade de produtos agropecuários;
- VI – atividades laboratoriais de ação fiscal;
- VII – Constar nas atribuições específicas da carreira a atividade de fiscalização Agropecuária; e
- VIII – conduzir veículos para a prática da atividade de fiscalização Agropecuária, se demandado;

Art. 6º A GAFISA concedida por ato de atribuição do Diretor-Geral do IMA, de acordo com o quantitativo, identificação e codificação estabelecidos na forma do Anexo II.

Parágrafo único. O ato de atribuição poderá ser revogado pelo Diretor-Geral do IMA, a qualquer tempo, observado o interesse da administração.

Art. 7º Não perderá a GDAF e a GAFISA o servidor que se encontrar nas seguintes situações de afastamento:

- I - em gozo de férias regulamentares;
- II - por motivo de luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, filho, pais ou irmão;
- III - por motivo de casamento;
- IV - em licença para tratamento de saúde, até 30 (trinta) dias;
- V - em licença para tratamento de saúde, decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional, superveniente à designação para a função de fiscalização e a concessão da gratificação.
- VI - em licença gestação;
- VII - em licença por motivo de adoção;
- VIII - em licença paternidade.

Art. 8º O servidor perderá a GDAF e a GAFISA, a qualquer tempo, se deixar de preencher quaisquer das condições e requisitos exigidos para a percepção.

Art. 9º A Controladoria-Geral do Estado - CGE -, por meio de suas unidades de controle interno, analisará semestralmente o cumprimento das metas dos servidores, designados para atividades de fiscalização, propostas no Plano de Trabalho de que trata o parágrafo único do art. 2º e o parágrafo único do art. 5º deste Decreto.

Parágrafo único. As unidades de controle interno poderão requisitar os planos de trabalho para análise do cumprimento das metas em periodicidade inferior ao previsto no caput.

Art. 10. Ficam identificados, na forma do Anexo III, os cargos de provimento em comissão de Natureza Especial, criado e extinto, no âmbito do Gabinete Militar do Governador - GMG - em decorrência do disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 21.334, de 26 de junho de 2014.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, 27 de junho de 2014; 226ª da Inconfidência Mineira e 193ª da Independência do Brasil.

ALBERTO PINTO COELHO
Danilo de Castro
Maria Coeli Simões Pires
Renata Maria Paes de Vilhena

ANEXO I

(a que se refere o art. 3º do Decreto nº 46.548, de 27 de junho de 2014.)

- GDAF GRATIFICAÇÃO PELO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO

ESPÉCIE/NÍVEL	QUANTITATIVO	CÓDIGO	IDENTIFICAÇÃO
GDAF-I	325	GDAF1	MD01 a MD325
GDAF-II	75	GDAF2	MD01 a MD75

ANEXO II

(a que se refere o art. 6º do Decreto nº 46.548, de 27 de junho de 2014.)

GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA – GAFISA

ESPÉCIE/NÍVEL	QUANTITATIVO	CÓDIGO	IDENTIFICAÇÃO
GAFISA	1065	GAFA	IM01 a IM1065

ANEXO III

(a que se refere o art. 10 do Decreto nº 46.548, de 27 de junho de 2014.)

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR

III.1 – CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO EXTINTO

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	CÓDIGO	QUANTITATIVO	RECRUTAMENTO	
			AMPLO	LIMITADO
1º Oficial de Aeronave	EX-25 GM01	1	1	-

III.2 – CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO CRIADO

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	CÓDIGO	QUANTITATIVO	RECRUTAMENTO	
			AMPLO	LIMITADO
Comandante de Avião	EX-24 GM15	1	1	-

DECRETO Nº 46.549, DE 27 DE JUNHO DE 2014.

Contém o Regulamento do Plano de Carreira dos Policiais Cíveis do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013,

DECRETA:

CAPÍTULO I DO PLANO DE CARREIRA

Art. 1º O plano de carreira dos policiais civis do Estado de Minas Gerais rege-se pela Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013, e por este Decreto.

Art. 2º O plano de carreira dos policiais civis representa a evolução funcional do servidor, diante do grau de complexidade e de responsabilidade inerentes ao cargo, e se desenvolve por meio dos institutos da promoção e da progressão.

Parágrafo único. Os níveis das carreiras referidos neste Decreto representam a estrutura hierárquica para a promoção e os graus representam as etapas de evolução funcional do servidor para a progressão no nível a que pertence o cargo.

CAPÍTULO II DA PROMOÇÃO Seção I Dos Requisitos, Vagas e Vedações

Art. 3º Promoção é a passagem do policial civil do nível em que se encontra para o nível subsequente, na carreira a que pertence.

Art. 4º A promoção poderá ocorrer por:

- I - antiguidade;
- II - merecimento;
- III - invalidez;
- IV - post mortem.

§ 1º Os limites de vagas por níveis para a promoção nas carreiras de Delegado de Polícia, Médico Legista e Perito Criminal são os constantes no Anexo I da Lei Complementar nº 129, de 2013.

§ 2º As promoções para as carreiras de Investigador de Polícia e de Escrivão de Polícia devem obedecer aos seguintes limites de cargos por nível:

- I - Investigador de Polícia, Nível Especial: 1.100;
- II - Investigador de Polícia, Nível III: 1.250;
- III - Investigador de Polícia, Nível II: 1.500;
- IV - Escrivão de Polícia, Nível Especial: 200;
- V - Escrivão de Polícia, Nível III: 330;
- VI - Escrivão de Polícia, Nível II: 450;

§ 3º Os limites de que trata o § 2º não se aplicam para a promoção por antiguidade, conforme os critérios da promoção especial e em razão de aposentadoria, bem como para a promoção por invalidez e post mortem.

Art. 5º Constituem requisitos necessários para as promoções por merecimento e por antiguidade, a quaisquer níveis hierárquicos, o disposto no § 5º do art. 94 da Lei Complementar nº 129, de 2013.

Parágrafo único. O disposto no inciso V do § 5º do art. 94 da Lei Complementar nº 129, de 2013, aplica-se exclusivamente ao Investigador de Polícia II, Nível “T”.

Art. 6º Não poderá concorrer à promoção, por qualquer critério, o policial civil que se encontrar nas seguintes situações:

- I - afastado para tratar de interesse particular;
- II - ausente ou desaparecido;
- III - cumprindo pena privativa de liberdade pela prática de crime doloso, mesmo que substituída por restritiva de direito ou multa, beneficiado pela suspensão condicional da pena ou livramento condicional;
- IV - afastado ou suspenso do exercício da função, respectivamente, nos termos do inciso X do art. 33 da Lei Complementar nº 129, de 2013, ou do inciso VI do art. 319 do Código de Processo Penal;
- V - cumprindo penalidade de suspensão, por trinta dias ou mais, em decorrência de punição disciplinar; e

VI - exercendo funções diversas do seu cargo, fora da Polícia Civil.

Parágrafo único. A ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas neste artigo suspende a contagem de tempo de exercício das funções para fins de promoção, pelo período correspondente.

Seção II Do Interstício e Período Aquisitivo

Art. 7º Somente poderá ser promovido por meio dos critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 4º o policial civil que contar com interstício de dois anos no respectivo nível a que pertence seu cargo, independentemente do grau em que se encontra posicionado, contados da última promoção.

§ 1º O disposto no caput não se aplica à promoção por antiguidade, conforme o critério aposentadoria.

§ 2º Durante o estágio probatório o servidor somente poderá ser promovido com fundamento nos incisos III e IV do art. 4º.

§ 3º Findo o estágio probatório, considera-se atendido o disposto no caput, observado o contido no art. 95 da Lei Complementar nº 129, de 2013.

Art. 8º Considera-se período aquisitivo para promoção o decurso dos seguintes prazos, imediatamente anteriores à data em que a promoção produzirá seus efeitos:

- I - dois anos, exigidos para o interstício à promoção, ressalvado o nível inicial das carreiras policiais;
- II - três anos, exigidos para o estágio probatório, aplicável ao nível inicial da carreira de Delegado de Polícia;
- III - dez anos, exigidos para a promoção especial, até 31 de dezembro de 2014, aplicável aos ocupantes de cargos das carreiras de Investigador de Polícia e de Escrivão de Polícia; e
- IV - oito anos, exigidos para a promoção especial, depois de 1º de janeiro de 2015, aplicável aos ocupantes de cargos das carreiras de Investigador de Polícia e de Escrivão de Polícia.

Parágrafo único. A licença e o afastamento do exercício das funções suspendem o período aquisitivo para a promoção, quando não aplicável as hipóteses previstas como de efetivo exercício das funções nos termos da Lei Complementar nº 129, de 2013, bem como o disposto nos arts. 75 e 88 e seu parágrafo único, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952.

Seção III Dos Períodos, Quantitativo e Efeito das Promoções

Art. 9º As promoções por antiguidade em razão de tempo no nível e conforme o critério promoção especial, bem como por merecimento, conforme os critérios mérito profissional e ato de bravura, serão processadas duas vezes ao ano, na forma do edital de promoção e dos §§ 2º e 3º do art. 94 da Lei Complementar nº 129, de 2013.

Parágrafo único. As promoções por invalidez, post mortem e por antiguidade, conforme o critério aposentadoria, poderão ocorrer em qualquer época do ano e independem da existência de vagas.

Art. 10. O Chefe da PCMG, nos meses de março e setembro, publicará o quantitativo de servidores, em atividade, por nível hierárquico, cumprindo-lhe:

- I - definir a quantidade de promoções a ocorrer por antiguidade, em razão do tempo no nível, e por merecimento, em razão do mérito profissional, para que o nível de hierarquia superior conte com servidores até o limite definido na Lei Complementar nº 129, de 2013, e no § 2º do art. 4º deste Decreto; e
- II - garantir o equilíbrio na ordem hierárquica de cada carreira da PCMG, de forma que o nível de hierarquia superior não tenha maior quantidade de cargos providos que o nível precedente.

Parágrafo único. A divulgação da quantidade de promoções de que trata o inciso I para a publicação do edital de promoções será feita:

- I - até 1º de abril para o processo de promoções relativo ao primeiro semestre do mesmo ano; e
- II - até 1º de outubro para o processo de promoções relativo ao segundo semestre do ano anterior.

Art. 11. A promoção terá efeitos:

- I - a partir de 1º de janeiro, para o processo de promoções relativo ao segundo semestre do ano anterior;
- II - a partir de 1º de julho, para o processo de promoções relativo ao primeiro semestre do mesmo ano.

Parágrafo único. Os termos previstos neste artigo aplicam-se para a apuração do interstício dos candidatos à promoção, hipótese em que deverá tê-lo implementado até o dia que antecede àquele destinado ao início dos efeitos da promoção.

Seção IV Da Promoção por Antiguidade

Art. 12. Será promovido por antiguidade em razão do tempo no nível o policial civil que atender às condições legais e for mais antigo no nível a que pertence seu cargo.

§ 1º O Chefe da PCMG, nos meses de março e setembro de cada exercício, publicará lista nominal de servidores, por nível hierárquico, contendo a classificação para a promoção por antiguidade.

§ 2º Na classificação por tempo no nível serão observados os seguintes critérios sucessivos de desempate: